



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2023

PROCESSO Nº: 378/2022 VOL - III.

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA, RETIFICA, ELÉTRICA, INCLUSIVE LANTERNAGEM E PINTURA), NAS RETROESCAVADEIRAS E TRATOR PERTENCENTES A FROTA DA CAER E OS QUE FOREM ADQUIRIDOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS OU SIMILARES, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

DESTINO: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2023, cujo objeto resume-se à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **J CASTRO EDA - EPP**, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo de nº 378/2022, acerca da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Recorrida **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, por esta supostamente ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, informando que a razão social está divergente com a razão social informada no contrato social.

Após interposição de **RECURSO**, houve apresentação de **CONTRARRAZÕES** pela empresa Recorrida, assim os autos foram remetidos da Assessoria Jurídica (fls. 478 à 491) retornaram à Superintendência de Licitação para apreciação, ao qual emitiu novo parecer, então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

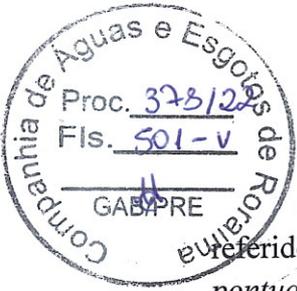
II – DOS FATOS

Inicialmente, apresentaremos resumo fático que deu origem aos recursos a serem analisados:

Em resumo, alega a empresa **J CASTRO EDA - EPP**, em sua peça recursal às fls. 412/415, que a licitante vencedora **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** não cumpriu com os requisitos do Edital para fins de comprovação de sua Habilitação Técnica.

Informa que com a relação a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, ao se reportar ao subitem 9.6.1 só item 9.6 do edital do certame em análise.

Afirma que da análise do atestado apresentado, expedido pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre em 12 de maio de 2021, consta como transcrito no



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

referido documento o seguinte texto: "*certifica que a referida empresa vem cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas.*" Porém, informa que as Notas Fiscais apresentadas foram expedidas com datas posteriores a emissão do atestado apresentado, e nesse caso, as datas fiscais apresentadas por terem sido emitidas em datas posteriores ao atestado, não servem como prova fiscal de execução dos objetos do atestado apresentado.

Questionou também o fato quanto a atividade compatível com o objeto licitado, vez que, alega que a atividade econômica 45.20.0.21 – *Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores* foi incluída em data posterior a emissão dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida em sede de habilitação

Ainda, que a atividade econômica tem por objetivo determinar quais atividades são exercidas por uma empresa, sendo obrigatória a todas as pessoas jurídicas para o exercício legal das atividades, condicionas a inscrição prévia no CNPJ.

Dessa forma, requer que seja acolhido o recurso para REFORMAR a decisão que julgou habilitada no certame a empresa Recorrida, declarando-a **INABILITADA**.

Por sua vez, a empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** em suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, constante às fls. 426/434 informa que apresentou toda a documentação nos moldes exigidos pelo edital.

Que tais irregularidades apontadas pela empresa Recorrente são infundadas, uma vez que a empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, apresentou todos os devidos documentos de acordo com as exigências editalícias e deve ser mantida no certame.

Por fim, requer que seja mantida a **DECISÃO** da Pregoeira, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, e com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores do direito.

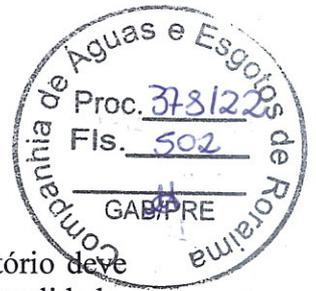
III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, informo que as alegações da empresa Recorrente quanto a irregularidades de documentações pela empresa Recorrida não serão levados em consideração, tendo em vista a ausência de motivação, conforme registrado na 3ª Ata da Sessão.

Entrando na análise jurídica dos fatos, o Parecer Jurídico nº 278/2023 OPINA por não haver razão o recurso interposto pela empresa Recorrente **J CASTRO EDA - EPP**, vez que a empresa Recorrida apresentou fielmente o que prevê a cláusula 9.6.1.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Dessa forma, entende esta autoridade que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666/93:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, é incontestável que a Administração Pública deve seguir e respeitar os parâmetros fixados no edital, tendo em vista que o edital é a *Lei da Licitação*.

A Administração Pública, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 3º (citado anteriormente) e art. 41, da Lei nº. 8.666/93: *Vejam os*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
(destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz "*que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração*".

Dessa forma, **analisando os autos do processo**, verifica-se que o edital exige atestado que comprove **aptidão para executar o objeto do edital compatível** com os serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças.

A Recorrente questiona que a razão social do atestado apresentado pela recorrida é divergente da razão social informada no contrato social apresentado.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa, também é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a Administração deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, principalmente da segurança jurídica, para que não tenha prejuízos futuros, contratando uma empresa sem a devida qualificação técnica.

Dessa forma, dispõe o art. 30 inciso II da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)." (destaque nosso)

Todavia, verifica-se que a empresa Recorrida comprovou que houve alteração na razão social da empresa, passando de **T L GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME** para **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, dessa forma, os atestados enviados pela empresa *Recorrida* cumprem as exigências dispostas no edital, tendo em vista tratar-se da mesma empresa.

IV – DA CONCLUSÃO

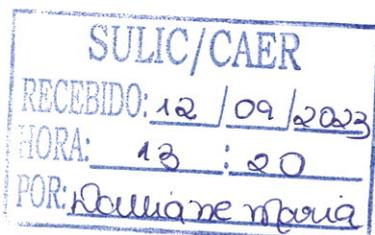
Por todo o exposto, conforme entendimento da Pregoeira e pelas razões expostas acima, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recurso da empresa **J CASTRO EDA - EPP**, quanto aos itens recorridos entendendo pela manutenção da **DECISÃO** da Pregoeira.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2023.

JAMES DA SILVA SERRADOR

Presidente



Dailiane Maria Dias dos Santos
Equipe de Apoio CPL/CAER